

*Conhecer não é demonstrar
nem explicar. É aceder
à visão. A. Saint-Exupéry*

2017, ANO V, N.º 7

AB INSTANTIA

REVISTA DO INSTITUTO DO CONHECIMENTO AB

DIRECTOR Ricardo Costa

CONSELHO EDITORIAL

Ana Manuela Barbosa, Miguel Teixeira de Abreu,
Paulo de Tarso Domingues, Paulo Teixeira Pinto

REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Direitos de personalidade e responsabilidade civil; Direito ao esquecimento; Privacidade; § PRIVADO Dupla descrição predial – STJ, 23.02.2016; Resolução de contrato de agência e interesse contratual positivo – Relação de Lisboa, 20.12.2017; PERSI e pagamento de dívida; § INSOLVÊNCIA Isenção de IMT e transmissão de imóveis – STA, 29.03.2017; Empresas locais; Direito de retenção e consumidor; § PROPRIEDADE INDUSTRIAL Marcas sensoriais; Confusão entre marcas; § ARBITRAGEM Estatuto de partes não signatárias; § CONCORRÊNCIA Corrupção no sector privado; § ESTUDO Mercado de valores mobiliários em Angola; § RECENSÃO Direito penal e o terrorismo.

REFLEXÕES SOBRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO – UMA TUTELA DA CONCORRÊNCIA?*

SÍLVIA BESSA VENDA**

I. Introdução

Com o desenvolvimento dos processos de negócio, o aumento da troca de informações e o fenómeno da globalização, o problema da corrupção no setor privado e no comércio livre, quer interno, quer transfronteiriço, evidenciou-se e conduziu à adoção de sucessivos diplomas legais, por parte de instâncias europeias e internacionais. Também em virtude de tais instrumentos, essa preocupação encontra-se, atualmente, refletida no ordenamento jurídico português, nos artigos 8.º e 9.º do Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Setor Privado, aprovado pela Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (de ora em diante, “RPCCISP”).

Com efeito, assistimos ao abandono do conceito clássico de corrupção, enquanto problemática do setor público, e à aplicação da sua matriz – a autonomia decisória – ao processo negocial privado¹. Para GEOFFREY. M. HODGSON e S. JIANG², a noção de corrupção foi, ela própria, corrompida pelo entendimento da maioria dos economistas, no sentido de que aquela é um mal estatal e o setor privado constitui uma espécie de *free zone*. Esta tolerância para com a corrupção privada é transversal à sociedade, sendo que se trata de um ilícito criminal ainda mais difícil de detetar do que a corrupção pública (que, já de si, assenta no silêncio), precisamente pela questão tender a ser tratada internamente, de modo a evitar publicidade indesejada para a empresa³. Reconhecido o problema,

* O presente texto corresponde, com alterações, ao trabalho apresentado no âmbito do Módulo de Direito Penal, do Seminário *Direito dos Negócios no Contexto Global*, do Curso de Doutoramento de 2016 da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

** Mestre em Direito, Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
Advogada AB

¹ Vide LOPES, José Mouraz, *O Espectro da Corrupção*, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 49 e 50.

² Vide BRANCO, Manuel Castelo e SOUSA, Luís de, *O papel do sector empresarial no combate à corrupção: algumas considerações em torno do caso Português*, Working Paper N.º 14, 2012, Observatório de Economia e Gestão de Fraude, disponível em www.gestaodefraude.eu, pág. 8.

³ Vide MEUDAL-LEENDERS, Sophie, e SÖÖT, Mari-Liis, *Summary Analysis of Selected Private Sector Bribery Cases*, Group of States against Corruption (doravante, “GRECO”), 20 de setembro de 2017, pág. 8, disponível em www.coe.int.

propomo-nos, pelo presente, a aprofundar os tipos legais de crime de corrupção no setor privado, versando sobre a sua origem, o bem jurídico que tutelam e a sua *ratio legis*.

II. A Origem da Criminalização

A legislação nacional tem por base, designadamente, a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo, a 30 de abril de 1999 (adiante, “Convenção”). Com efeito, Portugal ratificou a Convenção, através da Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro. Dos artigos 7.º e 8.º da mesma, sob as epígrafes “Corrupção activa no sector privado” e “Corrupção passiva no sector privado”, respetivamente, consta o seguinte: “[c]ada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, prometer oferecer ou entregar, directa ou indirectamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do sector privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um *acto com violação dos seus deveres*” (ou, no caso da corrupção passiva, “o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, que seja dirigente ou trabalhe em entidades do sector privado, solicitar ou receber, directamente ou por intermédio de terceiro, uma vantagem indevida ou aceitar uma oferta ou a promessa de oferta, em benefício próprio ou de terceiro, para que pratique ou se abstenha de praticar um *acto em violação dos seus deveres*”)⁴.

Neste seguimento, foi publicada a Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, que criminalizou, efetivamente, a corrupção privada em Portugal, através do aditamento dos artigos 41.º-B e 41.º-C ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro⁵. O artigo 37.º da Convenção permitia que os Estados Aderentes não considerassem como infrações penais, total ou parcialmente, determinadas práticas, como as estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º *supra* citados. Ora, Portugal optou por declarar uma reserva e alterou o texto daqueles tipos legais, designadamente, acrescentando que deve estar em causa a violação de “deveres funcionais e donde resulte uma *distorção da concorrência*”⁶ ou um prejuízo patrimonial para terceiros”. Esta reserva

⁴ Sublinhado nosso, devido à sua relevância para a temática.

⁵ Que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

⁶ Sublinhado nosso, devido à sua relevância para a temática.

veio a caducar em 2008, por não renovação, vigorando a Convenção em pleno, desde 1 de setembro daquele ano.

Em 2002, a Dinamarca apresentou uma iniciativa de decisão-quadro sobre o combate à corrupção no setor privado, de modo a que esta, em ambas as formas – ativa e passiva –, fosse considerada crime em todos os Estados-Membros⁷. A proposta visava, igualmente, “garantir que todos os Estados-Membros ratifiquem a Convenção da UE de 1997⁸ relativa à luta contra a corrupção e a Convenção⁹ do Conselho da Europa de 1999 sobre a corrupção”¹⁰. Nesse âmbito, foi ainda abordado que as pessoas coletivas poderiam ser responsabilizadas pelo ilícito de corrupção no setor privado, com a aplicação de “*sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas*”.

O artigo 29.º do Tratado da União Europeia, que estabelece como objetivo da União proporcionar um elevado nível de proteção aos cidadãos nos campos da justiça, segurança e liberdade, prevê que essa finalidade possa ser perseguida mediante a aproximação das normas de direito penal dos Estados-Membros. Assim, foi adotada, pelo Conselho, a Decisão-Quadro de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado (adiante, “Decisão-Quadro”)¹¹, que impõe aos Estados-Membros a criminalização destas condutas, tal como *supra* citadas¹². No entanto, o diploma ressalva, no seu artigo 2.º n.º 3, a possibilidade dos Estados-Membros declararem restringir os tipos legais de crime às condutas que tenham ou possam ter como efeito a distorção da concorrência. Ou seja, nas palavras de ANTONI GILI PASCUAL, aos “atos que apresentem, pelo menos, um determinado nível de lesividade em termos da concorrência no mercado”¹³.

Passados, sensivelmente, dois meses (a 29 de setembro de 2003) entrou em vigor a Convenção contra a Corrupção, adotada pelas Nações Unidas, que chama, novamente, os Estados Parte a criminalizar a corrupção no setor privado, na esteira da Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa. Este diploma também foi aprovado pela Assembleia da República, através da Resolução n.º 47/2007, de 21 de setembro.

⁷ Vide processo legislativo n.º 2002/0817/CNS, disponível em www.eur-lex.europa.eu.

⁸ Relativa à Luta Contra a Corrupção em que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, assinada a 26 de maio de 1997.

⁹ *Supra* referida.

¹⁰ Vide Comunicado da 2477.ª Sessão do Conselho Justiça e Assuntos Internos, de 19 de dezembro de 2002, disponível em www.europa.eu.

¹¹ N.º 2003/568/JAI, do Conselho, disponível em www.eur-lex.europa.eu.

¹² Aplicáveis, nos termos do n.º 2 do art. 2.º da Decisão-Quadro, “às actividades profissionais no âmbito de entidades com ou sem fins lucrativos”.

¹³ *El delito de corrupción en el sector privado*, Marcial Pons, Madrid, 2017, pág. 18, tradução nossa.

Finalmente, a 21 de abril de 2008 (alguns meses antes de ter caducado a reserva de Portugal à Convenção) foi publicado o RPCCISP. Na sua versão atual¹⁴, os tipos legais de crime de corrupção passiva e ativa no setor privado não exigem que a conduta vise ou seja idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, tendo a verificação dessas circunstâncias um efeito de mero agravamento da moldura penal. Com relevo para a nossa análise, refira-se, ainda, que o beneficiário do ato de corrupção (ou a interposta pessoa) passou a ser o “trabalhar do sector privado”¹⁵, um conceito¹⁶ abrangente, na medida em que, nele se incluem os cargos de direção¹⁷ e de fiscalização. É neste cenário que exploramos qual o bem jurídico tutelado por estes tipos legais de crime e a sua razão de ser.

III. A Determinação do Bem Jurídico Tutelado e sua Relevância

A alteração do tipo legal, *i.e.*, a retirada da exigência da distorção da concorrência ou do prejuízo patrimonial leva-nos a indagar sobre o bem jurídico protegido. Na verdade, esta questão encontra-se, todavia, pouco discutida na nossa doutrina e jurisprudência.

Em 2013, o Tribunal da Relação do Porto teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, no seguinte sentido: “[o] bem jurídico tutelado pelos crimes de Corrupção ativa no setor privado e de Corrupção passiva no sector privado, dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, é a lealdade e a confiança imprescindíveis para as relações privadas, já que o núcleo do injusto reside na violação dos deveres funcionais por parte do trabalhador do sector privado”¹⁸. Com efeito, tendo em consideração a versão atual de letra da lei, parece que foram suprimidas as condições objetivas de resultado, passando estas a funcionar como meros agravantes.

Se, por um lado, a Decisão-Quadro realça a importância da proteção da concorrência, ao afirmar que “[o]s Estados-Membros atribuem especial importância ao combate à corrupção nos sectores público e privado, persuadidos de que,

¹⁴ Com as alterações aprovadas pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

¹⁵ Noção sugerida pelo Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º PGRP00002893, disponível em www.dgsi.pt, após discordar da expressão que inicialmente constava do Projeto de Proposta de Lei – “funcionário” –, devido à sua relação semântica com o setor público.

¹⁶ Vide artigo 2.º alínea d) do RPCCISP.

¹⁷ Sobre a sua definição no direito laboral, vide GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 256 a 260.

¹⁸ Proferido no âmbito do Processo n.º 269/10.2TAMTS.P1, Relator Castela Rio, disponível em www.dgsi.pt.

em ambos os sectores, a corrupção constitui uma ameaça para uma sociedade cumpridora da lei, podendo conduzir a *distorções da concorrência*¹⁹ em relação à aquisição de bens ou serviços comerciais e prejudicar um sã desenvolvimento económico”²⁰, por outro, apenas exige²¹ a violação de deveres, deixando para os Estados-Membros a opção de restringir a aplicação do tipo legal de crime à circunstância de haver ou poder haver distorção da concorrência. Desta feita, a legislação e, em consequência, os entendimentos sobre o bem jurídico tutelado podem variar de Estado para Estado.

Entre nós, CLÁUDIO BIDINO dedicou-se a esta problemática, privilegiando a letra da lei, independentemente da *voluntas legislatoris*. Para este autor, é “evidente que o bem jurídico tutelado é tão-somente a lealdade e a confiança imprescindíveis nas relações privadas”²². Porquanto poderia dizer-se que estão em causa, não só os deveres laborais contratual e legalmente previstos, mas também, o próprio princípio da boa-fé e a atuação do trabalhador desprovida do consentimento do empregador. No entanto, como este autor também refere²³, coexistem outras correntes doutrinárias a este respeito.

Segundo CARLOS ALMEIDA, “[a] incriminação da corrupção no sector privado pode, em abstrato, visar a tutela de três *bens jurídicos* distintos: a confiança e a lealdade em geral, a lealdade da concorrência e o património”²⁴. Com efeito, se para a doutrina maioritária alemã²⁵, a concorrência constitui o bem jurídico principal, para outros autores, como PATRICIA FARALDO CABANA²⁶, a concorrência é o bem jurídico mediato, enquanto que os interesses económicos legítimos dos operadores concorrentes constituem o bem jurídico imediato. Ou seja, muito embora a colocação em perigo abstrato dos referidos interesses possa provocar distorções à concorrência, estas não são necessárias à consumação do crime.

¹⁹ Sublinhado nosso, devido à sua relevância para a temática.

²⁰ Vide considerando 9.

²¹ Vide artigo 2.º.

²² *A Corrupção – Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 228.

²³ Vide págs. 225 a 227.

²⁴ *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Vol. 2, coord. de ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pág. 204.

²⁵ Desde 1997 que a Alemanha segue este modelo, de proteção da concorrência desleal. Para que a conduta preencha o tipo legal de crime não é necessário que sejam infringidos deveres. Vide GONZÁLEZ, Pilar Otero, *Corrupción entre particulares (Delito de)*, *Eunomia: Revista en Cultura de la Legalidad*, N.º 3, setembro 2012 – fevereiro 2013, pág. 178.

²⁶ Vide *Hacia un delito de corrupción en el sector privado*, *Estudios Penales y Criminológicos*, N.º 23, 2002, págs. 73 e 74.

Com uma posição singular no seio da doutrina, o autor alemão JACQUES H.²⁷ defende que o que resulta prejudicado pela corrupção no setor privado e que justifica a tutela penal, em virtude da perda de confiança, é a delegação de funções. Para este trata-se de uma ferramenta essencial ao regime económico.

A questão do bem jurídico tutelado pelos crimes de corrupção privada assume especial importância, na medida em que estamos perante um crime económico, que tem como âmbito de aplicação, por excelência, o setor público, conforme já mencionado. O bem jurídico visado – que, como afirma JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, constitui a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”²⁸ – delimita a função e a atuação do direito penal. Acresce que, conforme refere SUSANA AIRES DE SOUSA, o direito penal económico não tutela bens jurídicos típicos. Segundo esta autora, “a sua dignidade não reside numa essência axiológica mas antes numa certa sedimentação histórica e social, sendo diretamente determinados por uma orientação político-económica”²⁹.

Efetivamente, a concorrência enquanto bem jurídico não encontra correspondência no tipo objetivo de ilícito previsto no n.º 1 dos artigos 8.º e 9.º do RPCCISP, os quais prevêm, tão-somente, a violação de deveres funcionais. Desta feita, somos levados a concluir que aqueles tipos legais de crime, pelo menos com a redação que assumem hoje, não abrangem a concorrência como bem jurídico protegido, nem mesmo de forma mediata, reconduzindo-nos antes aos valores da lealdade e da confiança nas relações laborais³⁰.

IV. A *Ratio* do Combate à Corrupção Privada

Questão diferente é a de saber se foi com o intuito de proteger as relações privadas que a corrupção no setor privado foi e deve ser criminalizada. Ao contrário do crime de corrupção dito clássico – o qual, nas palavras de

²⁷ Vide PASCUAL, Antoni Gili, *Bases para la Delimitación del Ámbito Típico en el Derecho de Corrupción Privada – Contribución al análisis del art. 286 bis del Código Penal según el Proyecto de reforma de 2007*, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Artigos 09 – 13, 2007, págs. 27 a 29.

²⁸ *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 308.

²⁹ *Direito Penal das Sociedades Comerciais. Qual o Bem Jurídico?*, *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Artigo 19, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 440.

³⁰ Vide ALMEIDA, Carlos, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Vol. 2, coord. de ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pág. 204.

A. M. ALMEIDA COSTA, visa proteger a “autonomia intencional do Estado”³¹ – a corrupção no âmbito privado prende-se, inegavelmente, com a tutela do funcionamento do mercado. Ou, como refere CAROLINA BOLEA BARDON, “a corrupção privada tende a explicar-se como aquela forma de corrupção que vem alterar o normal funcionamento das relações comerciais”³².

Com efeito, pensemos, a título de exemplo, no trabalhador que troca informações comerciais sensíveis com o representante de uma empresa concorrente da sua entidade empregadora, mediante a obtenção ou a promessa de concessão de vantagem patrimonial – as chamadas “luvas”. Não estamos perante um conluio entre empresas que caia no âmbito das regras de direito da concorrência, mas antes, perante aquele que pode consubstanciar, a nosso ver, um crime de corrupção no setor privado. Ou seja, verifica-se a cedência do interesse do empregador, realizada pelo trabalhador, em face de um interesse pessoal.

Como afirma JOSÉ MOURAZ LOPES, o lado privado da corrupção desequilibra as “regras do mercado, nomeadamente da concorrência negocial, com consequências tão graves na economia e na transparência dos seus instrumentos, que só pode ter como resposta (...) sanções criminais”³³. A distorção da concorrência, provocada pelo tipo de conduta acima exemplificado, será tanto mais gravosa consoante estejam em causa mercados de bens essenciais ou tendencialmente monopolizáveis, ou ainda, se a empresa beneficiada, *in casu* com o acesso à informação, se encontrar em posição dominante no mercado, acarretando prejuízos para os consumidores e para a comunidade em geral.

No seguimento da tónica de FERNANDO CARBAJO CASCÓN³⁴, o fenómeno da corrupção privada é gerador de todo o tipo de conflitos de interesses. Para além de ter implicações no plano interno das entidades do setor privado, no qual se incluem as relações laborais *supra* aludidas mas também a imagem pública da empresa e o seu posicionamento no mercado, é suscetível de alterar o desenvolvimento natural do comércio. A livre concorrência, segundo ALISON JONES e BRENDA SUFRIN³⁵, é o melhor ambiente para assegurar a alocação de recursos e continuar o progresso económico. Relembre-se que o conceito de trabalhador, para este efeito, também abrange os dirigentes e demais cargos de chefia – são estes, aliás, os mais expostos a este fenómeno. Assim, conforme

³¹ *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo III, Artigos 308.º a 386.º, coord. de DIAS, Jorge de Figueiredo, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pág. 661.

³² *El delito de corrupción privada – Bien jurídico, estructura típica e intervinientes*, *InDret Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, 2013, disponível em www.indret.com, pág. 10, tradução nossa.

³³ Ob. Cit., pág. 50.

³⁴ *Corrupción en el sector privado (i): la corrupción privada y el derecho privado patrimonial*, *Justitia*, N.º 10, 2012, pág. 287.

³⁵ *EC Competition Law*, Oxford University Press, 3ª Edição, 2008, pág. 859.

menciona JEREMY POPE³⁶, são comuns e variados os meios corruptíveis. Exemplo disso mesmo são os diferentes casos constantes da análise do GRECO³⁷. Para além da transmissão de certa informação, como sejam os segredos de negócio, podem ser praticados atos corruptivos por autores situados em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição, ou ainda, por operadores num determinado mercado relativamente a entidades bancárias privadas. Ademais, as corrupções pública e privada encontram-se, não raras vezes, interligadas, participando no mesmo esquema agentes de ambos os setores.

Os princípios da liberdade de iniciativa privada e da livre concorrência encontram-se constitucionalmente protegidos³⁸. Estão, igualmente, consagrados ao nível da União Europeia³⁹. A concorrência, uma vez que contende com o bom funcionamento do mercado⁴⁰, constitui um bem público, aplicando-se transversalmente à economia.

O recurso a meios de corrupção, pelos agentes privados, significa, assim, que a concorrência deixa de ser praticada pelo mérito, *i.e.*, através da melhoria da oferta. Conforme defende a Comissão Europeia, “[a] corrupção no setor privado tem um impacto direto na competitividade e no desenvolvimento económico”⁴¹. As iniciativas legislativas internacionais, acima explanadas, têm por base e devem visar, no nosso entendimento, o combate às restrições ao livre funcionamento do mercado no setor privado (internacional, interno e nacional).

Por outro lado, podemos, seguramente, duvidar da dignidade penal da tutela da relação de confiança e lealdade entre empregador e trabalhador, mesmo, como afirma CARLOS ALMEIDA, “quando a lealdade no cumprimento das relações contratuais se restrinja, como se impõe, aos interesses patrimoniais do outro contraente”⁴². Com feito, impõe o princípio da necessidade⁴³ que o direito penal só intervenha quando a tutela conferida pelos outros ramos do direito não seja suficientemente eficaz para acautelar o bem juridicamente relevante. Conforme

³⁶ Vide BRANCO, Manuel Castelo e SOUSA, Luís de, Ob. Cit., pág. 9.

³⁷ Vide nt. 3 *supra*.

³⁸ Vide artigos 61.º n.º 1 e 81.º alínea f) da Constituição da República Portuguesa (adiante, “CRP”).

³⁹ Através do princípio da economia de mercado aberta e da liberdade de concorrência (para além das regras da concorrência acima referidas, previstas nos artigos 101.º e ss. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

⁴⁰ Vide CASCÓN, Ferando Carbajo, Ob. Cit., pág. 299.

⁴¹ Vide *Reporte from the Comission to the Council, based on Article 9 of the Council Framework Decision 2003/568/JHA of 22 July 2003 on combating corruption in the private sector*, Bruxelas, 18 de junho de 2007, pág. 2.

⁴² Ob. Cit., pág. 204.

⁴³ Decorrente do artigo 18.º n.º 2 da CRP.

defendem JOSÉ LUIS DE LA CUESTA ARMENDI e ISIDORO BLANCO CORDEIRO⁴⁴, o direito do trabalho, designadamente através do procedimento disciplinar laboral, parece já tutelar, de forma eficaz, o dever de lealdade e o respeito pela confiança, essenciais à manutenção do vínculo laboral.

V. Conclusão

Muito embora o nosso legislador tenha retirado as condições de resultado “distorção da concorrência ou prejuízo patrimonial” do tipo objetivo de ilícito, passando a sua verificação a operar como agravante da moldura penal dos crimes de corrupção privada, a proteção da relação de confiança e lealdade entre trabalhador e empregador não esgota o fim nem tão-pouco justifica a criminalização, no setor privado, destes tipos legais de crime. Na verdade, tais condições constituem os bens jurídicos verdadeiramente ofendidos pelos crimes de corrupção em causa, mediante a lesão daqueles valores típicos das relações laborais, e dignos de tutela.

⁴⁴ Vide *La Crimanilización da La Corrupción en el Sector Privado: Assignatura Pendiente del Derecho Penal Español?*, *La Ciencia del Derecho Penal ante el Nuevo Siglo*, Tecnos, Madrid, 2002, pág. 287.